



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **26/10/2016**

63 TC-002072/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: São Sebastião.

Prefeito(s): Ernane Bilotte Primazzi.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha(m): TC-002072/126/13 e Expediente(s): TC-031028/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-09-16.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. **Ernane Bilotte Primazzi**, Prefeito do Município de **São Sebastião**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2013**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do desequilíbrio orçamentário e financeiro, alterações orçamentárias em percentual elevado, ausência de pagamento de precatórios e o não atendimento a recomendações relativas a falhas do quadro de pessoal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 01/12/2015 e o apelo protocolizado no dia 04 de janeiro de 2016.

¹ Sessão de 10/11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em síntese, o recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão:

- déficits orçamentário e financeiro: foram piorados em razão de depósitos judiciais obrigatórios. O desequilíbrio não pode ser entendido como prejuízo, já que as despesas realizadas pela Administração reverteram em serviços públicos. Invocaram-se, ainda, julgados de outras Contas em que percentuais de déficit semelhante haviam sido relevados;
- alterações orçamentárias: procurou desconstituir o percentual elevado. Argumentou que as aberturas de créditos com base em superávit ocorreram em ocasiões em que de fato havia a constatação de previsão superavitária. Em síntese, concluiu que as adequações orçamentárias foram necessárias para o atendimento das demandas sociais, bem como para o alcance das metas estabelecidas no plano de governo e em consonância com as peças de planejamento e que todas foram amparadas por lei específica;
- precatórios: pretendeu o afastamento da falha diante da celebração de acordo de parcelamento ocorrido em janeiro do exercício seguinte;
- quadro de pessoal: considerou que os cargos existentes atendem ao disposto no artigo 37, V, da CF e informou que vem efetuando exonerações de cargos em comissão.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 516/517) manifestou-se pelo **não provimento**, pois considerou que os elementos apresentados não foram capazes de reverter a situação negativa que provocou a rejeição das contas. Salientou que os resultados contábeis aumentaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desequilíbrio das Contas e que não restou demonstrada a adoção de medidas efetivas para o contingenciamento das despesas.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 518/520) também se manifestou pelo **não provimento**, no que foi seguida por sua **Chefia** (fls. 521).

O **Ministério Público de Contas** (fls. 522/523) considerou que o recorrente aduziu a argumentos bastante similares aos apresentados em sede de defesa prévia e que não se mostraram capazes de afastar o preocupante desequilíbrio contábil do Município. Também comprometedora a questão dos precatórios, vez que o montante devido foi computado no acordo firmado em janeiro de 2014, portanto, inobservados o regime de competência e o princípio da anualidade. Por fim, também pelo desatendimento à exigência constitucional para provimento dos cargos em comissão, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.

Ao final da instrução, o recorrente apresentou memoriais com alegações finais.

O processo constou da pauta da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (28/09/16), ocasião em que foi apresentada sustentação oral pelo patrono do recorrente.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002072/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as principais irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Não basta, para desconstituir os déficits orçamentário e financeiro, a singela alegação de que tais resultados ocorreram em virtude de valores que a Prefeitura deveria ter recebido, mas que estavam depositados em juízo, desacompanhada de qualquer comprovação ou da indicação do montante de recursos que eventualmente tenham causado esse impacto negativo.

Mencionou-se que se tratavam de ações judiciais referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, sem especificar os montantes e os períodos relacionados, especialmente, ao exercício de 2013, afeto às presentes contas.

Em sustentação oral, o patrono do requerente mencionou que o *déficit* financeiro teria se originado em razão de frustração de receitas previstas, especificamente do IPTU não pago pela Petrobrás, no montante de R\$ 24.600.000,00, alegação que não pode ser aceita, pois carecedora de documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, em pesquisa no sistema Audesp, e em análise do Balancete da Receita da Prefeitura (fls. 109 do Anexo I), verifica-se que a arrecadação do IPTU (R\$ 52.516.465,00) superou as expectativas, tanto da previsão inicial, quanto da atualizada, que era de R\$ 49.200.000,00, demonstrando, portanto, que os *déficits* apurados não foram ocasionados, simplesmente, por frustração de receitas previstas e não arrecadadas.

Outra alegação que carece de comprovação e maiores detalhes é a relativa à frustração de receitas de convênios, com ausência de demonstração de que essa situação foi geradora de restos a pagar não processados, em montante considerável a alterar a posição de desequilíbrio verificada.

E, mesmo que os resultados negativos tenham sido ocasionados, conforme alegado, por despesas que reverteram em serviços públicos, o que se pretende coibir é o descontrole dos gastos, evitando-se que as despesas superem as receitas. Deve-se adotar uma gestão responsável, com o intuito de se evitar o desequilíbrio das contas governamentais.

Os elevados resultados negativos indicam a ausência de uma ação planejada e transparente, em desacordo com o art. 1º, § 1º da LRF. A alegação de que existem julgados semelhantes em que resultados negativos foram relevados não deve prevalecer, pois existem vários fatores que servem como fundamento para uma decisão.

Essa situação fica ainda mais evidente com os percentuais elevados de alterações orçamentárias. Além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

promovidas em índices acima do razoável, foram feitas de forma irregular, sem recursos disponíveis, pois amparadas em insuficiente excesso de arrecadação e inexistente superávit do exercício anterior, em descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Mais uma vez, as razões recursais foram frágeis e desacompanhadas de documentos comprobatórios. A simples alegação de que as aberturas de créditos, com base em superávit, ocorreram em ocasiões em que havia a constatação de previsão superavitária é insuficiente, quando os cálculos revelam que o excesso de arrecadação foi de R\$ 4.828.859,11 e a abertura de créditos atingiu R\$ 58.826.863,92.

No mesmo sentido, irregular a modificação do orçamento na ordem de R\$ 9.778.945,51, amparado num inexistente superávit financeiro do exercício anterior.

Mesmo que todas as alterações estivessem amparadas por leis específicas e tivessem ocorrido em níveis menores que o apurado, o que não se comprovou nas razões recursais, as impropriedades revelam que as alterações contribuíram para o desajuste fiscal, tendo em vista os vários resultados negativos apurados.

Apesar da possibilidade de ser flexível, o orçamento não pode ser descaracterizado por conta das constantes alterações orçamentárias, já que é o principal mecanismo de controle das finanças públicas e deve ser utilizado como uma importante ferramenta de planejamento.

Outra questão, relativa ao não atendimento de recomendações para a adequação do quadro de pessoal aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mandamentos constitucionais, também constitui um dos fundamentos para o juízo desfavorável.

Além de não promover qualquer adequação, foi constatada a nomeação de 48 (quarenta e oito) servidores comissionados sem a devida comprovação de adequação aos mandamentos constitucionais, em especial o de Assessor Técnico de informática. Eventuais medidas tomadas em exercícios seguintes não socorrem ao recorrente.

Por fim, no que se refere aos precatórios, diante de melhores esclarecimentos, acolho as justificativas da defesa. Com efeito, após a notificação do TJSP a respeito dos precatórios devidos nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, a Prefeitura contestou, ainda em 2013, os valores apresentados, amparando-se em pagamentos que já haviam sido efetuados e não considerados.

Após expressa anuência daquele Tribunal, no início do exercício seguinte, o débito foi parcelado em 10 mensalidades, todas quitadas, o que levou o Município a ser enquadrado no Regime Ordinário.

Diante dessas excepcionalidades, afasto a incidência do princípio da anualidade das Contas, já que os débitos foram contestados em 2013 e, tão logo ocorreu a citada anuência do TJSP (janeiro/14), o montante foi parcelado e encontra-se totalmente quitado.

Feitas tais considerações voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo o **parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **São Sebastião**, referentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**exercício de 2013, porém, afastando de seus fundamentos a
questão relativa aos precatórios.**

É como voto.